

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
PORTARIA N.º 42, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

Concessão de licença maternidade à
servidora pública.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e Portaria n.º 395, de 2 de maio de 2024,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 25.0.000000643-5/DPEAP,

CONSIDERANDO a certidão de nascimento e demais documentos apresentados nos autos,

CONSIDERANDO o artigo 229, *caput*, da Lei Ordinária n.º 066, de 03 de maio de 1993.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade à servidora pública **Gleyce Kelly Moura dos Santos Costa**, que exerce suas atividades na Defensoria Pública do Estado do Amapá, **no período de 16 de janeiro a 14 de julho de 2025.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 16 de janeiro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2025.

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá
para Assuntos Institucionais

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
PORTARIA N.º 43, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

Revogação de designação.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e Portaria n.º 395, de 2 de maio de 2024,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 24.0.000007039-0/SEI,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 591, de 17 de dezembro de 2024, da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 27, de 15 de janeiro de 2025, da Corregedoria-Geral,

CONSIDERANDO os Princípios da Eficiência e Continuidade do Serviço Público.

R E S O L V E:

Art. 1º. Revogar a designação de acumulação extraordinária da **3ª Defensoria de Família de Macapá**, na 4ª Defensoria de Família de Macapá, **no período de 16 de junho a 15 de julho de 2025.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2025.

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá
para Assuntos Institucionais

**SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
PORTARIA N.º 44, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

Concessão de regime de teletrabalho
para servidora pública.

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 121, de 31 de dezembro de 2019 e Portaria n.º 395, de 2 de maio de 2024,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico n.º 25.0.000000660-5/SEI,

CONSIDERANDO a Certidão de nascimento e documentos apresentados nos autos,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 318, de 21 de agosto de 2024, da Subdefensoria Pública-Geral para Assuntos Institucionais,

CONSIDERANDO o artigo 5º, da Resolução n.º 102, de 28 de fevereiro de 2024, do Conselho Superior-DPE/AP,

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 01, de 6 de março de 2024, da Subdefensoria Pública-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder 6 (seis) meses de regime de teletrabalho à servidora pública **Michelle Nascimento da Conceição**, que exerce suas atividades na Defensoria Pública do Estado do Amapá, **no período de 14 de janeiro a 14 de julho de 2025.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a contar de 14 de janeiro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2025.

ADEGMAR PEREIRA LOIOLA
Subdefensora Pública-Geral do Estado do Amapá
para Assuntos Institucionais

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

Dá publicidade a folga compensatória de
Servidora Pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de
dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 25.0.000000559-5/SEI;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2024/CGDPEAP, que dispõe sobre o
procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e gozo de folgas compensatórias de
Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicizar 2 (dois) dias de folgas compensatórias da Servidora Pública Carla Vitória
Vilhena de Assunção Pedrada, que exerce suas atividades na 2ª Defensoria da Criança e do
Adolescente de Macapá, nos dias 6 e 7 de março de 2025.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 23 de janeiro de 2025.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 57, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

Dá publicidade a folga compensatória de
Defensora Pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de
dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 25.0.000000570-6/SEI;

CONSIDERANDO o artigo 102 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2024/CGDPEAP, que dispõe sobre o
procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e gozo de folgas compensatórias de
Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art. 1º. Publicizar 3 (três) dias de folgas compensatórias da Defensora Pública Mariana Santos
Leal de Albuquerque, que exerce suas atividades na 2ª Defensoria de Execução Penal de Macapá,
nos dias 26, 27 e 28 de março de 2025.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 23 de janeiro de 2025.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

**CORREGEDORIA-GERAL - DPE/AP
PORTARIA Nº 58, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.**

Altera, a pedido, férias de Defensora Pública.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº121, de 31 de dezembro de 2019 e,

CONSIDERANDO o Processo Eletrônico nº 25.0.000000208-1/SEI;

CONSIDERANDO o artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019-DPE/AP;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05/2024/CGDPEAP, que dispõe sobre o procedimento para o pedido de concessão e gozo de férias e gozo de folgas compensatórias de Membros e Servidores da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

CONSIDERANDO a Portaria nº 761, de 3 de outubro de 2024, da Corregedoria-Geral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar, a pedido, 30 (trinta) dias de férias da Defensora Pública Mariana Fernandes Cardoso, anteriormente deferidas para o período de 11 a 29 de agosto e 9 a 19 de dezembro de 2025, conforme Portarias nº 761/2025/CGDPEAP, passando o gozo a ser usufruído, no período de 28 de julho a 15 de agosto e 20 a 30 de outubro de 2025.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá/AP, 23 de janeiro de 2025.

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS
Corregedor-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
TERMO DE DISPENSA
N.º 002/2025 - DPE/AP

ORIGEM: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ (DPE/AP) E FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA (FEDPAP)

PROCESSO SEI N.º: 24.0.000003621-4

ASSUNTO: Contratação de instituição financeira oficial para prestação de serviços bancários (gerenciamento de contas correntes de arrecadação, pagamento de fornecedores, recolhimento de tributos e encargos, repasses do executivo, de convênios, de recursos de emendas parlamentares, dentre outros, depósitos de garantias contratuais, guarda e aplicação da disponibilidade financeira e processamento da folha de pagamento).

CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S/A

CNPJ N.º: 00.000.000/0001-91

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

VALOR TOTAL DPE/AP: R\$ 30.760,53 (trinta mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos).

VALOR TOTAL FEDPAP: R\$ 166,12 (cento e sessenta e seis reais e doze centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Função/Subfunção/Programa: 03.122.0025:
Gestão do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá - FEDPAP

Projeto/Ação n.º 2069: Realizar o Reaparelhamento da DPE/AP - FEDPAP

Categoria Econômica: 3 - Despesas Correntes

Grupo da Natureza de Despesa: 3 - Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicações Diretas

Elemento de Despesa: 39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica

Subitem da Despesa: 99 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica (SICONFI) - (370)

Discriminação na Natureza de Despesa:

3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiro -
Pessoa Jurídica

Id. Uso: 0 – Recursos Não Comprometidos com
Contrapartidas

Id. Exercício da Fonte: 1 - Recursos do
Exercício Corrente

Fonte: 759 - Recursos Vinculados a fundos

I – OBJETO

Contratação direta, via dispensa de licitação, do Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, para a prestação de serviços bancários relacionados à gestão de recursos financeiros da Defensoria Pública do Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDPAP. Os serviços incluem: gerenciamento de contas correntes de arrecadação, pagamento de fornecedores, recolhimento de tributos e encargos, repasses do executivo, de convênios, de recursos de emendas parlamentares, dentre outros, depósitos de garantias contratuais, guarda e aplicação da disponibilidade financeira e processamento da folha de pagamento.

A necessidade da contratação reside na essencialidade do serviço, que deve ser realizado de forma contínua e ininterrupta, a fim de evitar prejuízos operacionais, financeiros e jurídicos à Defensoria, de modo que se mantenha a eficiência e a regularidade na gestão dos recursos públicos e execução permanente das atividades da Administração.

A nova contratação também irá atualizar o regime contratual para os padrões estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021. Embora ainda não haja impedimentos legais para a prorrogação de contratos celebrados com base na antiga Lei nº 8.666/93, a transição para o novo marco legal é necessária para assegurar que a DPE/AP esteja em conformidade com a legislação mais atual, garantindo maior segurança jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Carta Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as contratações públicas devem ser realizadas por procedimento licitatório, mas a própria regra apresenta exceções. Estas exceções são denominadas contratação direta (contratação sem licitação), que se subdivide em inexigibilidade e dispensas, considerando a especificidade de cada caso e/ou necessidade.

Logo, contratação direta é um mecanismo que busca promover agilidade e eficiência, permitindo a continuidade dos serviços ou o atendimento das necessidades sem prazos extensivos de uma licitação convencional, mas que requer, além da justificativa que demonstre que o objeto contratado atende ao interesse público, a adequada instrução processual, como prevê o art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em relação à contratação direta por dispensa de licitação, é importante destacar que,

embora a competição seja viável, a realização do processo licitatório não é obrigatória, situação em que a autoridade pública terá a discricionariedade para escolher entre licitar ou não. Considerando as particularidades que caracterizam a licitação, ela pode não ser a opção mais apropriada em determinados casos, em que poderá ser permitida uma contratação mais célere e acertada para atender a necessidade iminente.

É o entendimento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 34. ed., 2020, p. 263.:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.

Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto. A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, taxativamente define as hipóteses em que essa modalidade de contratação pode ser aplicada, estabelecendo critérios e limites específicos.

A necessidade aqui tratada se enquadra na hipótese prevista no inciso IX do artigo acima referenciado. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de **direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que **tenham sido criados para esse fim específico**, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

O inciso acima indica os requisitos obrigatórios para enquadramento no referido dispositivo legal, que são: (1º) Contratação por pessoa jurídica de direito público interno; (2º) Contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública; (3º) Que a Contratada tenha sido criada para esse fim específico; e (4º) Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

1º. Contratação por pessoa jurídica de direito público interno

As Pessoas Jurídicas possuem personalidade jurídica própria, com direitos e obrigações perante a lei. Significa dizer que são reconhecidas como um “sujeito de direito”, capaz de realizar atos jurídicos, contrair dívidas, assumir obrigações e responder por seus próprios atos independentemente das pessoas físicas que a compõem.

O art. 40 do Código Civil classifica as Pessoas Jurídicas em dois grandes grupos: Pessoa Jurídica de Direito Público (interno ou externo) e Pessoa Jurídica de Direito Privado.

As Pessoas Jurídicas de Direito Público são aquelas criadas e autorizadas pelo Poder Público e têm a função de atender interesses coletivos. As de caráter interno integram o ordenamento jurídico nacional e estão sujeitas às normas de direito público interno.

O art. 41 do Código Civil determina que são Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Elas são entidades do ordenamento jurídico brasileiro instituídas para atender ao interesse público e atuar na Administração Pública.

A partir dessa compreensão, é possível observar que a Defensoria Pública do Amapá é classificada como pessoa jurídica de direito público interno porque, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, ela é um órgão criado para cumprir uma função essencial à justiça. É uma instituição permanente e fundamental para o exercício da função jurisdicional do Estado, cuja responsabilidade é oferecer orientação jurídica, promover os direitos humanos, prestando atendimento jurídico em sentido amplo, de natureza judicial e extrajudicial, defendendo os direitos individuais e coletivos, de maneira integral e gratuita para os necessitados, conforme o inciso LXXIV do artigo 5º da própria Constituição Federal, da educação em direitos, com orientação, conciliação e conscientização da população, como dispõe o art 4º, inciso III da Lei Complementar nº 80/94, além daquelas outras funções dispostas no art. 5º da Lei Complementar nº 121/2019.

Essa função pública e o caráter essencial ao sistema de justiça justificam seu enquadramento como uma Pessoa Jurídica de Direito Público Interno. Ademais, a Defensoria Pública também é regida por normas de direito administrativo, sujeita a controles típicos da Administração, como as compras públicas, a transparência e a responsabilidade fiscal, o que reforça sua classificação e seu papel indispensável no atendimento ao princípio do interesse público.

Não se pode olvidar que o Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDPAP) também se enquadra nesse conceito. Vinculado à Defensoria Pública do Amapá (instituição permanente integrante da administração pública direta, com autonomia funcional, administrativa e financeira), o fundo nada mais é do que um conjunto de recursos financeiros com a finalidade de desenvolver e/ou consolidar uma atividade pública específica. Essa definição também é prevista na Lei nº 4.320 (normas gerais de Direito Financeiro), de 17 de março de 1964, Título VII - Dos Fundos Especiais.

A Lei Complementar nº 121/2019, em seu artigo 168, institui o Fundo Especial da Defensoria Pública do Amapá - FEDPAP. Ele tem personalidade jurídica, com orçamento e escrituração contábil própria (art. 173 da LC 121/2019). Sua finalidade é a captação de recursos para arcar com despesas para a concepção, desenvolvimento, viabilização, execução de planos, programas e projetos de aprimoramento e reaparelhamento dos serviços inerentes a esta Defensoria; implementação de tecnologias de controle de tramitação dos feitos judiciais e administrativos com usos de informática e outros procedimentos tecnológicos; para ações direcionadas ao aperfeiçoamento dos membros e servidores, dentre outros, conforme arts. 169 e 172 da LC 121/2019.

Por tudo isso, resta atendido o primeiro requisito.

2º. Contratação de serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública

De acordo com o Decreto-Lei 200/1967, em seu art. 4º, inciso II, alíneas “b” e “c”, as sociedades de economia mista são consideradas parte da Administração Pública indireta. São entes públicos que exercem atividades administrativas de forma descentralizada, criadas pelo Poder Público para também explorar atividade econômica, cuja criação é autorizada por lei, prevendo uma das atuações do “Estado Empresário”, na forma dos arts. 173 e 174 da Constituição Federal.

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, composta por capital público e privado, com criação autorizada por lei, sob forma de sociedade anônima, que, em determinados casos, se sujeitam às normas de direito público, com o objetivo de atuar em setores estratégicos da economia como energia, transporte e finanças.

Nessas sociedades, o governo possui participação majoritária, o que garante controle sobre a administração e direcionamento da instituição, ao mesmo tempo que permite a participação de investidores privados. Esse modelo visa combinar o interesse público com a eficiência e competitividade do setor privado, promovendo, ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico e social.

Os bancos públicos são instituições financeiras administradas pelo Governo Federal e, em alguns casos, pelo Governo Estadual, que exercem um papel representativo dentro de uma sociedade, indo muito além das funções básicas de um banco, que comumente conhecemos e utilizamos.

Histórica e juridicamente, os bancos públicos cumprem suas funções típicas de instituições públicas, dando suporte às atividades de interesse público e na implementação de programas governamentais, ao mesmo tempo em que desempenham atividade econômica, atuando no mercado financeiro como um banco comercial.

O Banco do Brasil S/A, um banco público fundado ainda na época do Brasil Império, é uma instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista, ou seja, possui participação de capital público e privado e, desde sua criação, vem desempenhando um papel fundamental como instrumento de execução das políticas econômicas e monetárias de governo.

Aqui se visualiza o atendimento do segundo requisito.

3º. Que a Contratada tenha sido criada para esse fim específico

O Banco do Brasil S/A é uma das instituições financeiras mais antigas e tradicionais do país. Foi criado como uma resposta à necessidade de organizar as finanças e fomentar o desenvolvimento econômico do Brasil. Desde então, a instituição passou por diversas transformações, sendo consolidada, ao longo do tempo, como uma sociedade de economia mista. Essa configuração permitiu que a instituição alinhasse os interesses públicos com a atuação no mercado financeiro, possibilitando tanto a geração de lucro quanto a implementação de políticas públicas.

A instituição tem sua estrutura de capital composta majoritariamente pelo Governo Federal, que detém mais de 50% das ações com direito a voto, e o restante é distribuído entre acionistas privados, cujas ações são negociadas em bolsa de valores.

O Banco do Brasil, como sociedade de economia mista, está sujeito ao regime jurídico das empresas privadas, mas deve cumprir exigências e princípios da administração pública. Com isso, ele é obrigado a obedecer a normas de licitações, transparência e responsabilidade fiscal, que garantem a adequação de suas operações aos interesses públicos. Esse papel dual do Banco do Brasil S/A como entidade pública e instituição financeira permite que ele atue em setores estratégicos, como o crédito agrícola e o financiamento de programas sociais, ampliando o acesso da população aos serviços bancários e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do país.

Parceiro do Setor Público em todas as esferas governamentais, o Banco do Brasil S/A possui um portfólio de produtos e serviços dedicados exclusivamente para este segmento, incluindo, claro, a gestão financeira de pagamentos e despesas na linguagem do governo, com soluções operacionais e tecnológicas projetadas para transparência, credibilidade e segurança na gestão dos recursos públicos, além de estar alinhada à Lei de Acesso à Informação, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas e regulamentações pertinentes.

Resta atendido o terceiro requisito legal.

4º. Que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado

O valor das tarifas bancárias praticadas pelo Banco do Brasil estão em conformidade com aquelas praticadas no mercado, como se visualiza na tabela de tarifas Pessoa Jurídica do Banco do Brasil, divulgada em 21.10.2024 (<https://www.bb.com.br/site/pro-seu-negocio/tabela-de-tarifas-pj/>).

A instituição oferece condições que refletem os preços médios, sem onerar a Administração de forma excessiva. Assim, a análise tarifária demonstra que o Banco do Brasil apresenta preços que garantem uma relação custo-benefício adequada para os serviços contratados, além de atender aos princípios da economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, verifica-se o atendimento do quarto e último requisito legal.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

A contratação por dispensa de licitação se fundamenta na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso IX, como já mencionado no item II deste Termo de Dispensa.

Trata-se de licitação dispensável em função da pessoa, em que a contratação direta ocorre para aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública criada para este fim, conforme preço de mercado.

Como já visto, na contratação direta não é realizada a licitação, no entanto, a lei prevê a instrução de um processo de contratação direta, em que se demonstra que a necessidade da Administração admite a contratação sem licitação.

Assim, tratada pelo legislador como um processo, a contratação deverá contemplar a instrução adequada, que está disposta no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 6º da Portaria nº 39/2024 - DPE/AP.

E, de acordo com os arts. 2º e 23 da Portaria nº 39/2024 - DPE/AP e pelos motivos e justificativas aqui apresentados, a contratação por dispensa de licitação será **sem procedimento competitivo eletrônico**, com registro e divulgação da instituição financeira oficial contratada no Sistema de Compras do Governo Federal e publicação automática no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

No caso em tela, não se vislumbra a prática de fragmentação, haja vista que o serviço contratado junto ao Banco do Brasil S/A envolve um gerenciamento unificado, indispensável para assegurar um rigoroso controle e rastreamento dos recursos públicos (controle e conciliação bancária, gestão do fluxo financeiro da instituição, pagamento de pessoal, pagamento de tributos, execução orçamentária).

Todas as atividades envolvidas na prestação do serviço são interdependentes e requerem um fornecedor que atenda a todos esses requisitos de forma integrada, de modo a assegurar a transparência, segurança e eficiência no manejo dos recursos financeiros da

Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria. A divisão desse serviço em partes não seria técnica ou economicamente vantajosa, contrariando os princípios da governança e boas práticas na gestão pública.

Além disso, o histórico de contratações desta Defensoria Pública demonstra que a contratação do Banco do Brasil S/A para a prestação dos serviços bancários é singular e não reflete uma prática recorrente, que pudesse ser interpretada como fracionamento de despesas (art. 4º, § 2º da Portaria nº 39/2024 - DPE/AP).

Em que pese a presente contratação não estar prevista no Plano de Contratações Anual desta Casa Pública, que, a propósito, tem como um dos objetivos evitar o fracionamento de despesa, a demanda trata de um objeto que não pode ser descontinuado, como justificado anteriormente. Vale acrescentar que o PCA não é uma ferramenta de gestão inalterável, e com as devidas justificativas, pode ser adaptado para atender as necessidades emergentes da instituição.

Importante reforçar que a Defensoria Pública tem cumprido integralmente as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos, zelando pela transparência e pela eficiência nos processos de contratação. A opção pela contratação direta do Banco do Brasil S/A, nesse contexto, está devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais, especialmente pela inviabilidade de fracionamento e pela necessidade de um serviço integrado e seguro para a gestão de recursos públicos.

IV – JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Atualmente, os serviços bancários a Defensoria Pública (DPE/AP) e do Fundo Especial da Defensoria Pública (FEDPAP) estão sendo prestados pelo Banco do Brasil S/A, formalizados através do Contrato nº 01/2020 - DPE/AP, cujo contratante é a Defensoria Pública, oriundo do processo administrativo nº 3.00000.309/2019 e Contrato nº 02/2020 - DPE/AP e Termo de Adesão nº 02/2020, em que o contratante é o Fundo Especial da Defensoria Pública, oriundo do processo administrativo nº 3.00000.006/2020, cuja duração vigora até 12.01.2025 e 20.01.2025, respectivamente.

Cada etapa do processo de pagamento realizado pela Defensoria Pública e pelo Fundo Estadual da Defensoria é feito pelo SIAFE - Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Amapá, que é uma solução tecnológica de gestão financeira mantida e gerenciada pelo Poder Executivo Estadual, que foi desenvolvido para atender uma exigência da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevista no §6º do art. 48, cuja imposição foi inserida pela Lei Complementar nº 156/2016.

Para que a execução do serviço seja realizada de forma satisfatória, é de máxima importância que haja integração entre o sistema da instituição financeira com o sistema SIAFE.

O Banco do Brasil S/A, até o presente momento, é a única instituição financeira local que possui um sistema totalmente integrado ao SIAFE. O Banco realizou todos os

ajustes necessários em seu sistema operacional com vistas a atender ao contrato formalizado com o Poder Executivo Estadual, (Contrato nº 03/2019, dispensa de licitação, via processo administrativo nº: 28730.0166512018-5 - SEFAZ, DOE nº 3430, 31.12.2004), vigente até então, formalizado por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), que é quem cuida da contabilidade de todas as atividades envolvendo recursos financeiros, orçamentários e patrimoniais do Estado. Desde então, a instituição se apresenta apta para atender as necessidades desta Casa.

Além disso, a relação preexistente entre o Poder Executivo Estadual e o Banco do Brasil S/A é uma razão adicional e relevante para que a Defensoria Pública do Estado do Amapá (DPE/AP) e o Fundo Especial da Defensoria Pública do Amapá (FEDPAP) optem por contratar essa instituição financeira. A continuidade do uso dos serviços bancários deste Banco possibilita uma padronização dos procedimentos financeiros, facilita a integração das operações financeiras, melhora o controle e simplifica a execução de atividades comuns ao Estado, como, por exemplo, o repasse financeiro duodecimal, que são valores que o Poder Executivo deve transferir mensalmente aos outros poderes para garantir sua autonomia financeira, como prevê a CF/88, art. 168, a Constituição do Estado do Amapá, de 1991, em seu art. 178 e a LC nº 121/2019, art. 9º, § 4º. De forma prática e no cenário atual, esses recursos são transferidos do Estado para a DPE/AP e para o FEDPAP, sem intercorrências, já que a transação ocorre dentro da mesma instituição financeira.

Como dito, o Banco já presta serviços para a DPE/AP e para o FEDPAP e tem garantido uma entrega eficaz, com qualidade, disponibilidade e segurança.

O histórico positivo de relacionamento e a qualidade dos serviços prestados são fatores que favorecem a continuidade dessa parceria. Contratar com o Banco do Brasil S/A evita a necessidade de abertura de novas contas (com exceção daquelas estritamente necessárias e em casos específicos) ou migrações, já que as contas atuais já são gerenciadas pela instituição em questão. Além disso, o Banco já possui conhecimento aprofundado sobre o perfil e as necessidades da Defensoria Pública e do Fundo Especial, o que facilita a gestão dos serviços bancários de forma eficiente e sem interrupções.

A instituição também ocupa a posição de maior gestor de fundos de investimentos de renda fixa do Brasil, com mais de R\$ 1,155 trilhão em gestão, de acordo com o Ranking de Gestores de Fundos de Investimentos divulgado no último dia 19/09/2024 pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/ranking/fundos-de-investimento/gestores.htm) . Esse fator assegura que o Banco do Brasil S/A possui a capacidade financeira e a segurança necessárias para gerenciar as operações da DPE/AP e do FEDPAP, sem comprometer a regularidade dos serviços prestados.

O Banco do Brasil S/A, enquanto instituição financeira oficial, está devidamente habilitado para atender às demandas específicas da DPE/AP e do FEDPAP, oferecendo condições compatíveis com os interesses da Administração Pública. Assim, esta

contratação direta visa garantir a prestação contínua dos serviços bancários essenciais, evitando interrupções e promovendo a eficiência administrativa.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa de preço para a contratação da instituição financeira segue o disposto no inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cuja previsão é a de que, nos processos de contratação direta, a estimativa da despesa deve ser calculada na forma estabelecida no art.23 da mesma Lei.

O inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, impõe um critério essencial para a contratação direta, que é a conformidade do preço do serviço contratado com aquele praticado no mercado.

Em atendimento a essas exigências legais, foi realizada uma análise comparativa entre as tabelas tarifárias do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal, ambas instituições financeiras oficiais. Esse levantamento permitiu avaliar se os valores tabelados divulgados pelo Banco do Brasil S/A estavam em conformidade com as tarifas habitualmente praticadas no mercado.

Os resultados da análise confirmaram que as tarifas do Banco do Brasil S/A estão alinhadas com os preços de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e aos requisitos legais.

Com base nessa avaliação, conclui-se que o valor da contratação é vantajoso para a Administração Pública, mantendo-se em padrões tarifários aceitáveis e adequados para a prestação dos serviços financeiros requeridos.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação, cuja disposição se apresenta no art. 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como art. 72, inciso V da mesma Lei.

O referido dispositivo estabelece que, para firmar contratos com a Administração Pública, o fornecedor deve comprovar aptidão e capacidade técnica, financeira, regularidade fiscal, trabalhista e de cumprimento de requisitos legais específicos do objeto contratado. Esse processo busca assegurar que o contratado possua condições reais de cumprir adequadamente as obrigações assumidas, proporcionando segurança e transparência ao processo de contratação.

No caso apresentado, o Banco do Brasil S/A atendeu a todas as exigências habilitatórias previstas na legislação e no Termo de Referência, demonstrando capacidade para prestação dos serviços bancários solicitados.

Isso reforça a conformidade da instituição financeira com os critérios da Lei nº 14.133/2021, consolidando sua condição de contratar com a Administração Pública para o gerenciamento de contas e outras operações financeiras necessárias à Defensoria



Pública e ao Fundo Especial da Defensoria

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto que ora se apresenta, considera-se dispensável a licitação para a contratação dos serviços bancários a serem prestados pelo Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, submeto a presente justificativa à análise dos setores competentes, para posterior ratificação do ordenador de despesas responsável.

Macapá/AP, 23 de janeiro de 2025.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Defensor Público - Geral do Estado do Amapá

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO
VINCULADO AO PROCESSO N.º 25.0.000000458-0-DPE/AP**

PRIMEIRO TERMO DE
APOSTILAMENTO AO CONTRATO
FIRMADO POR NOTA DE EMPENHO
N.º 2024NE00591-DPE/AP
CELEBRADO ENTRE A DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, E
A EMPRESA DISTRIBUIDORA
VITORIA E SOUZA COMERCIO
LTDA.

Contratante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, CNPJ: 11.762.144/0001-00**; Contratado: **DISTRIBUIDORA VITORIA E SOUZA COMERCIO LTDA, CNPJ: 11.334.268/0001-86**; Objeto: o presente Termo de Apostilamento tem como intuito alteração da razão social da empresa contratada, cuja a empresa possuía a razão social como EPAMINONDAS E SOUZA COMERCIO LTDA, passando a ser denominada a razão social como DISTRIBUIDORA VITORIA E SOUZA COMERCIO LTDA, mantendo o mesmo CNPJ. Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento. Signatário: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO, Defensor Público-Geral do Estado do Amapá-AP e, nomeado pelo Decreto n.º 1.117, de 25 de janeiro de 2024, pela CONTRATANTE e VITOR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA pela CONTRATADA.

Publica-se e cumpre-se

Macapá/AP, 23 de janeiro de 2025.

José Rodrigues dos Santos Neto
Defensor Público-Geral do Estado do Amapá

Edição assinada eletronicamente por:

JOSE RODRIGUES Assinado de forma
DOS SANTOS digital por JOSE
NETO:024367983 RODRIGUES DOS
11 SANTOS
NETO:02436798311